



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

CC02 C05

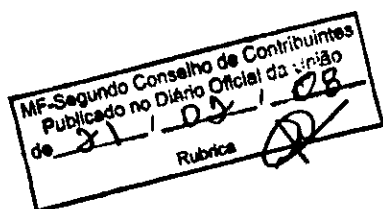
Fls. 1

206

Processo nº	36138.002854/2005-35
Recurso nº	141.934 Voluntário
Matéria	Contribuição Previdenciária
Acórdão nº	205-00.018
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida	DRP PORTO ALEGRE/RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. ORIGINAL
Brasília, 28 de 10, 2007
Odair Roberto Mattos Nascimento
Mat. Polidoro 2871

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

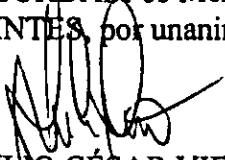
Data do fato gerador: 30/09/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O adicional
de risco integra a base de cálculo das contribuições
previdenciárias Salário-de-Contribuição (SC).

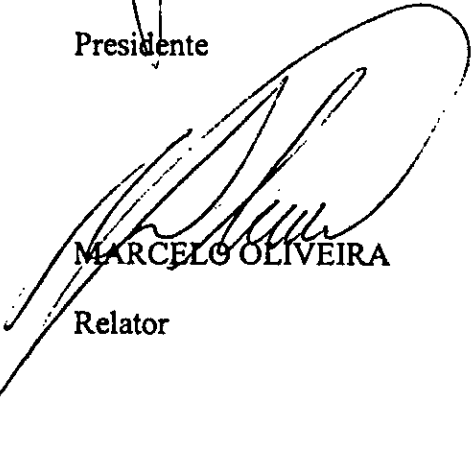
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

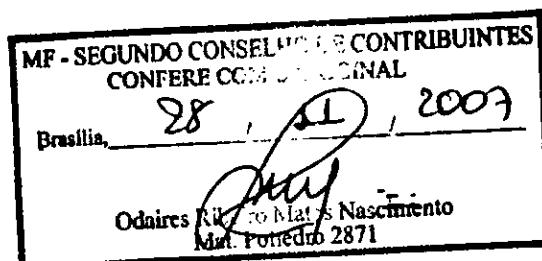
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator




Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28	11, 2007
Odair Ribeiro Matos Nascimento Mat. Polidoro 2871	

CC02/C05
Fls. 208

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198877

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Porto Alegre/RS (DRP), Decisão-Notificação (DN) 19.401.4/0054/2005, fls. 0144 a 0150, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.633.244-6, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, lavrada em 30/09/2004.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 045 e 046, a NFLD teve como fato gerador a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa aos seus empregados no período de 05/2000 a 08/2000, apurada através das folhas de pagamento do estabelecimento matriz e das filiais, cujos CNPJ finalizam em /0003-52 e /0004-33.

Ressalta, também, que o lançamento foi realizado em complementação à NFLD nº 35.490.071-4, de 13/03/2003, e corresponde a diferenças de contribuições devidas pelo contribuinte, obtidas a partir das declarações em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), contemplando os valores das folhas de pagamento (remuneração de empregados, de autônomos e pró-labores), deduzidas as importâncias referentes a: 1) salário família; 2) valores retidos nas Notas Fiscais de Serviços (11%) - lançados como compensação da retenção; 3) recolhimentos efetuados pela empresa no código de recolhimento 2100; e 4) os valores já lançados na NFLD 35.490.071-4, a qual contém apenas as contribuições anteriormente confessadas pelo contribuinte para fins de parcelamento de débito.

Esclarece, ainda, que o lançamento fiscal compreende as contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas ao FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social), ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as arrecadadas pelo INSS para terceiras entidades e fundos, no caso para o Salário-Educação e INCRA.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 057 a 079, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0144 a 0150.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0157 e 0181, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A NFLD trata de lançamento complementar;
2. Sem que hipóteses presentes no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) estejam presentes, há nulidade no lançamento e pleiteia, assim, seu reconhecimento;

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFEE COM O ORIGINAL		
Brasília,	28	11
	2007	
Odaíres Ribeiro Matos Nascimento Mat. Polidoro 2871		

CC02/C05
Fls. 4 209

3. O lançamento toma por base as contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE e a folha de salários calculada na NFLD 35.633.250-0;
4. Na impugnação da NFLD citada acima, a empresa demonstrou haver diferenças indevidas;
5. Assim, requer que sejam excluídas da autuação todos os valores indevidamente exigidos da NFLD citada, na forma de sua impugnação;
6. O lançamento, em parte, se origina de contribuições incidentes sobre o adicional de risco de vida;
7. Este adicional foi objeto de Convenções Coletivas de Trabalho, possuindo caráter indenizatório;
8. O adicional não é salário, trata-se de indenização pelo risco a que o empregado está exposto;
9. A Lei 8.212/1991 determina que parcelas recebidas a título de indenização não integram o Salário-de-Contribuição (SC);
10. As normas coletivas celebradas entre empregadores e empregados possuem força de Lei;
11. A Norma Coletiva celebrada preceitua que não haverá repercussão do adicional de risco de vida sobre parcelas salariais ou remuneratórias, o que induz a não incidência da contribuição previdenciária;
12. Dessa forma, deve ser reconhecido o caráter indenizatório da parcela paga a título de adicional de risco de vida, anulando-se, por consequente, a autuação fiscal que exige o pagamento de contribuições a terceiros;
13. A recorrente, como prestadora de serviços de segurança, vigilância e transporte, não está sujeita ao pagamento de contribuições ao SESC e ao SENAC;
14. Assim, deve ser afastada a exigência das contribuições ao SESC e ao SENAC da recorrente;
15. A contribuição ao SEBRAE é um adicional às contribuições do SESC e SENAC;
16. Como já demonstrado, as contribuições ao SESC e ao SENAC são indevidas, sendo indevido também, por consequência, o adicional ao SEBRAE;
17. Outro ponto a esclarecer é que a recorrente não atua sob a forma de micro ou pequena empresa, portanto, há que se concluir que não é beneficiária e não deve ser contribuinte da contribuição ao SEBRAE;
18. Urge, portanto, que sejam excluídas todas as parcelas referentes à contribuição ao SEBRAE;

19. Não é admissível, devido à ilegalidade, a utilização da taxa SELIC no crédito tributário;

20. Portanto, a taxa deve ser desconsiderada para fins de cálculo do crédito tributário;

21. Por fim, requer: a nulidade da revisão do lançamento; a exclusão dos valores indevidamente exigidos; o reconhecimento que o adicional de risco não compõe o SC; o reconhecimento de que são indevidas as exigências de contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE; e o afastamento da aplicação da Taxa SELIC sobre o crédito tributário.

A DRP emitiu contra-razões ao recurso, concluindo, em síntese, que a decisão deve ser mantida, fls. 0185 e 0186.

Em Decisório proferido, 0000277, de 29/06/2006, fls. 0188 a 0189, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por unanimidade, decidiram converter o Julgamento em diligência, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação.

Em síntese, o Decisório determinou que a DRP esclarecesse quais as parcelas integrantes do débito.

A DRP emitiu despacho, fls. 0191 a 0193, esclarecendo a questão.

Em novo Decisório proferido, 0000400, de 18/09/2006, fls. 0195 a 0197, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por unanimidade, decidiram converter, novamente, o Julgamento em diligência, de acordo com o voto divergente do Representante do Governo.

Em síntese, o Decisório determinou que a DRP esclarecesse, por quadro demonstrativo, as parcelas que integram o SC e outras informações acerca da NFLD 35.633.250-0.

Seguindo determinação do Decisório, a DRP emitiu novo despacho, atendendo as solicitações, fl. 0201.

É o Relatório.

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

MF - SEGUNDA	DE CONTRIBUINTE
CON-	SEGNAL
Brasília,	28/11/2007
Odaires Ribeiro Matos Nascimento Mat. Político 2871	

MF - SEGUNDA	DEPARTAMENTO DE CONTRIBUÍNTES
COM	ORIGINAL
Brasília, 28	11, 2007
Odaires Ribeiro Matos Nascimento Mat. Político 2871	

CC02.C05
Fls. 211

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos à recorrente que a revisão de débito possui embasamento legal.

CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

...

III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

...

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

...

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

A Instrução Normativa (IN) 100, de 18/12/2003, vigente à época - que dispunha sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS, sobre os procedimentos e atribuições da fiscalização do INSS e dá outras providências - já previa a revisão de ofício.

IN 100/2003:

Art. 588. A Auditoria-Fiscal Previdenciária (AFP) ou Fiscalização é o procedimento fiscal externo que objetiva orientar, verificar e controlar o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em lançamento de crédito previdenciário, em lavratura de Auto de Infração ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive aqueles armazenados em meio digital ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados.

Processo n.º 36138.002854/2005-35
Acórdão n.º 205-00.018

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. CM ORIGINAL	
Brasília, 28	11 / 2007
Odaires Ribeiro Matos Nascimento Mat. Polidoro 2871	

CC02 C05

Fls. 217

§ 1º A AFP poderá, a critério da autoridade competente, ser determinada com vistas a abranger períodos e fatos já objeto de ações fiscais anteriores.

§ 2º Do procedimento fiscal realizado na forma do § 1º deste artigo, poderá resultar novo lançamento ou a revisão de lançamento de crédito previdenciário nas hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Assim, não há que se falar em nulidade de lançamento, devido a sua revisão de ofício.

Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos, primeiramente, que não há relação entre essa NFLD e a de número 35.633.250-0.

Este lançamento contém fatos oriundos das competências 05/2000 a 08/2000. O lançamento citado pela recorrente contém competências do período 12/2000 a 06/2002.

Assim, não há que se falar em duplicidade de lançamentos, pois se trata de períodos diversos.

Quanto à incidência de contribuição sobre parcelas pagas a segurados, a seu serviço, a título de adicional de risco de vida, esclarecemos, primeiramente, que em nosso ordenamento pátrio as Convenções Coletivas de Trabalho não possuem força de Lei.

A Lei é quem preconiza as hipóteses de incidência e não incidência.

A recorrente afirma que tal adicional trata-se de verba indenizatória, devido ao risco que seus empregados estão expostos.

Para tanto, devemos analisar a legislação sobre o tema.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Portanto, o salário de contribuição é a base de cálculo previdenciária, sobre a qual incide a contribuição.

O salário-de-contribuição será fixado a partir da remuneração do segurado, lembrando que a remuneração consiste na parte fixa do salário, mais as comissões e gorjetas,

que são a parte variável, e as chamadas conquistas sociais, que são as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, de periculosidade, de risco de vida, o 13º salário, etc.

Este adicional integra o SC (base de cálculo) das contribuições previdenciárias por ser destinado a retribuir o trabalho e ter caráter de remuneração e, também, por não se encontrar dentre as parcelas expressamente excluídas do salário de contribuição, dispostas no §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, na redação atual dada pela Lei nº 9.528/97.

Não se trata de indenização, pois nada há que ser indenizado. As atividades da requerente impõem risco e ela remunera seus segurados por esses riscos, pagando o adicional, que possui caráter de simples remuneração.

Quanto à exigibilidade de contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE, esclarecemos ao recorrente que essas contribuições não estão sendo exigidas no Lançamento.

Pelo Discriminativo Analítico de Débito (DAD), fl. 004, fica claro que o código de Terceiros utilizado é o 0003, que representa, somente, a exigência de Salário Educação (0001) e INCRA (0002). Esse fato, inclusive, pode ser comprovado no relatório "Fundamento Legais do Débito (FLD)", fls. 040 e 041, em que constam somente essas duas contribuições.

Quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Assim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007

MARCELO OLIVEIRA

Rosilene Alves Soares
Agente Administrativo
Matr. 1198377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CON	ORIGINAL
Brasília,	28 / 11 / 2007
Odaíres Ribeiro Marcos Nascimento Mat. Policial 2871	